

**ATA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SENAC RIO GRANDE DO NORTE
CONVITE Nº 001/2022**

**REABERTURA DA SESSÃO – ANÁLISE DE
QUESTIONAMENTOS – DILIGÊNCIAS –
JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO –
ABERTURA DO ENVELOPE DE PROPOSTAS –
SUSPENSÃO.**

Às quatorze horas do dia quatro de abril do ano de dois mil e vinte e dois, na Av. Marechal Floriano Peixoto, 295, Tirol, Natal/RN, a Comissão de Licitação se reuniu para dar prosseguimento ao **Convite nº 001/2022**, cujo objeto é contratação de empresa especializada em serviços de desenvolvimento, parametrização, atualização, migração, consultoria, implantação e manutenção do modelo de processo de negócios e suporte a sistemas de gestão integrados – ERP TOTVS RM.

Em sessão anterior, o representante da empresa STRATEGI CONSULTORIA LTDA consignou que as demais licitantes não apresentaram o atestado de capacidade técnica acompanhado dos respectivos contratos de prestação de serviços. A Comissão, por sua vez, decidiu suspender a sessão para análise da plausibilidade da exigência editalícia, retornando nesta data com a seguinte decisão:

De início, registre-se que os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica são taxativos, não admitindo margem para outras inclusões. Nesse sentido, conforme entendimento jurisprudencial atual do Tribunal de Contas da União, qualquer solicitação – nos editais de licitação – de contrato, nota fiscal ou outro instrumento análogo, é considerado ilegal, a teor do Acórdão nº 439/2022 - Plenário:

Considerando que em relação à possível irregularidade na apresentação de atestado de capacidade técnica, a não realização de vistoria para confirmar a veracidade do atestado, como pleiteia o representante, não implicaria em irregularidade, pois a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que é ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópia de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa, não podendo ser ampliada, conforme Acórdão 2435/2021-TCU-Plenário (Relator Ministro Raimundo Carreiro) ;

Considerando, ainda em relação a esse ponto, que o entendimento desta Corte é no sentido de que apenas se o pregoeiro entender necessário solicitar documentos adicionais, para, por exemplo, dirimir dúvidas ou confirmar autenticidade ou veracidade das informações ali prestadas, é que ele deve solicitá-los em diligência, tendo o licitante a obrigação de disponibilizá-los, consoante aos Acórdãos 1224/2015-TCU-Plenário, 12.754/2019-TCU-1ª Câmara,

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Rio Grande do Norte

Av. Marechal Floriano Peixoto, 295, Tirol, Natal/RN
CEP: 59020-500 | CNPJ: 03.640.285/0001-13
Tel: (84) 4005-1000 | www.rn.senac.br

1.564/2015-TCU-2ª Câmara, 1.385/2016-TCU-Plenário, 1.214/2015- TCU-Plenário e 5.686/2017-TCU-1ª Câmara. (...)

ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 439/2022 - PLENÁRIO - RELATOR AUGUSTO SHERMAN

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU é vasta, no sentido de que os requisitos de qualificação técnica devem ser compostos por exigências mínimas e indispensáveis, e que se prestem a demonstrar a compatibilidade de fornecimentos realizados anteriormente, frente ao objeto licitado. Vejamos:

(...) Não obstante tal posicionamento, entende-se que essa especificidade contraria o mandamento insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de exigências de qualificação técnica mínimas no processo de licitação pública, pois, à medida que se amplia o rol de obrigações com particularidades técnicas, eleva-se o risco de menos competitividade e, em consequência, de obtenção de uma proposta menos vantajosa. A jurisprudência do Tribunal, além de reforçar a correta interpretação de tal princípio constitucional, também deixa assente que a atestação não se dá por meio de plena identidade com o objeto licitado, tornando-se perfeitamente aceitável a similaridade, como se vê explicitado, de modo didático, no Voto do Acórdão 1852/2010 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Benjamin Zymler, redigido nos termos a seguir reproduzidos: 5.4. A diretriz geral quanto às licitações, seus princípios e finalidade encontra-se na Constituição da República, art. 37, XXI, onde se lê: 'XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(Grifou-se) (...) 5.7. O conjunto normativo mencionado busca garantir à Administração a contratação da proposta mais vantajosa possível associada a garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória. 5.8. A economicidade do certame é consequência direta do maior número possível de participantes, ou seja, da menor restrição à competitividade que se possa ter. 5.9. O outro aspecto - segurança quanto ao cumprimento satisfatório do objeto - deve ser alcançado por meio de exigências mínimas de qualificação técnica. (...) 5.15. Quanto à qualidade dos atestados, doutrina e jurisprudência defendem que a comprovação deve se dar por meio de objetos similares, e não necessariamente idênticos, visto que o objetivo da medida prevista na legislação é unicamente aferir se a licitante possui experiência anterior na produção e/ou fornecimento de bens da mesma natureza daqueles que estão sendo contratados. Ou seja, a finalidade é apenas afastar eventuais interessados que não detenham capacidade mínima de atender à Administração. (...) (TCU. Acórdão nº. 4.066/2020 – Plenário. Rel. Min. Ana Arraes)

Dessa forma, a Comissão de Licitação, em observância ao entendimento explanado, decide desconsiderar a exigência descrita no subitem 7.1.4.1 do Edital, de apresentação de contrato de prestação de serviços e/ou fornecimento como requisito de habilitação, ante a evidência de equívoco.

Tal medida visa resguardar a legalidade do certame, de evitar conduta antieconômica por parte da Comissão, além de viabilizar contratação mais vantajosa à Instituição.

Por outro lado, o instrumento Convocatório, no item 17.4, permite à Comissão de Licitação ou à Autoridade Superior a promoção de diligência, em qualquer fase do processo, a fim de esclarecer ou

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Rio Grande do Norte

Av. Marechal Floriano Peixoto, 295, Tirol, Natal/RN
CEP: 59020-500 | CNPJ: 03.640.285/0001-13
Tel: (84) 4005-1000 | www.rn.senac.br



complementar sua instrução. Tal conduta deve ser realizada sempre que se esbarra em alguma dúvida, atuando como mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do certame.

Diante desse fato, a Comissão, após verificar que as empresas ALMEIDA MACHADO SERVIÇOS EM GESTÃO DE NEGOCIOS LTDA e EXPERT ADVANCED SERVIÇOS EM ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA anexaram atestados de capacidade técnica em cópia simples, diligenciou para que apresentassem os originais, com fundamento no item 17.7 do Edital.

Findado o prazo para o cumprimento da diligência, as licitantes EXPERT ADVANCED SERVIÇOS EM ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA e ALMEIDA MACHADO SERVIÇOS EM GESTÃO DE NEGOCIOS LTDA cumpriram com a determinação em tempo hábil. Em razão disso, a Comissão declara habilitadas as seguintes empresas:

- STRATEGI CONSULTORIA LTDA.;
- EXPERT ADVANCED SERVIÇOS EM ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.; e
- ALMEIDA MACHADO SERVIÇOS EM GESTÃO DE NEGOCIOS LTDA.

A licitante TRIYO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. deixou de apresentar a certidão de regularidade junto à Fazenda Estadual, restando, portanto, inabilitada do certame.

Passou-se, então, à abertura e análise dos envelopes de propostas das empresas habilitadas e em seguida repassadas aos licitantes para exame. Questionados se tinham algo a registrar, responderam negativamente.

A empresa EXPERT ADVANCED SERVIÇOS EM ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA ofertou proposta no valor global de R\$ 82.600,00 (oitenta e dois mil e seiscentos reais).

A empresa STRATEGI CONSULTORIA LTDA ofertou proposta no valor global de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

A empresa ALMEIDA MACHADO SERVIÇOS EM GESTÃO DE NEGOCIOS LTDA apresentou proposta no valor global de R\$ 98.700,00 (noventa e oito mil e setecentos reais).

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Rio Grande do Norte

Av. Marechal Floriano Peixoto, 295, Tirol, Natal/RN
CEP: 59020-500 | CNPJ: 03.640.285/0001-13
Tel: (84) 4005-1000 | www.rn.senac.br

Em tentativa de negociação junto à ofertante da melhor proposta: EXPERT ADVANCED SERVIÇOS EM ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA., a empresa declinou, à alegação de que já trouxe o menor preço permitido.

A Comissão, por sua vez, encaminhou as propostas à Área Técnica para exame, a qual solicitou a composição dos custos da empresa ofertante da melhor proposta, a fim de evitar a inexequibilidade da contratação.

Dessa forma, com respaldo no item 10.4 do Edital, fica estabelecido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, prorrogável por igual período, se necessário, para que a licitante EXPERT ADVANCED SERVIÇOS EM ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA apresente planilha de composição de custos, a fim de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

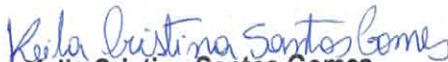
A Comissão registra que, embora apenas 4 (quatro) interessados tenham apresentado propostas, decidiu dar prosseguimento ao certame, com respaldo na disposição do Capítulo III, art. 5º, § 2º, I, "a" da Resolução Senac nº 958/2012, que aduz que o Convite não ficará comprometido se não forem apresentadas, na abertura da sessão, no mínimo 5 (cinco) propostas.

Por fim, a Presidente suspendeu a reunião, informando que será designada nova data e hora para o julgamento das propostas, sendo facultada a presença dos representantes.

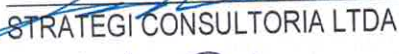
Nada mais havendo a ser registrando, a Presidente informa que enviará a ata por e-mail. E, para constar, eu, Keila Cristina Santos Gomes, lavrei, subscrevi e imprimi para coletar as assinaturas.


Juliana Vasconcelos de Medeiros
Membro da Comissão


Thaisa Cabral Albuquerque
Presidente, em substituição


Keila Cristina Santos Gomes
Membro da Comissão

EMPRESAS PRESENTES:


STRATEGI CONSULTORIA LTDA


EXPERT ADVANCED SERVIÇOS EM ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Rio Grande do Norte

Av. Marechal Floriano Peixoto, 295, Tirol, Natal/RN
CEP: 59020-500 | CNPJ: 03.640.285/0001-13
Tel: (84) 4005-1000 | www.rn.senac.br

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Rio Grande do Norte

Av. Marechal Floriano Peixoto, 295, Tirol, Natal/RN
CEP: 59020-500 | CNPJ: 03.640.285/0001-13
Tel: (84) 4005-1000 | www.rn.senac.br

[Handwritten signatures]